



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000644/2019

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 07/08/2019

HORA: 14:26:59

REQUERENTE: CELSON SILVA DIAS - GABINETE VEREADOR CELSON SILVA DIAS

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 22/2019.

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DOS MUNICÍPES CADASTRADOS PARA O ACESSO AOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

Pg nº

001

9

CMA



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO 1º TURNO

30/09/2019

[Signature]
Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 22/2019

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DOS MUNÍCIPES CADASTRADOS PARA O ACESSO AOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

APROVADO 2º TURNO

07/10/19

[Signature]
Presidência CMA

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal divulgará na página oficial do Município na internet, bem como, nas dependências da Secretaria Municipal de Habitação e Defesa Civil, a lista de espera dos munícipes cadastrados para obterem acesso aos programas habitacionais do Município de Aracruz.

§1º - A lista deverá ser organizada por ordem de inscrição dos munícipes cadastrados.

§2º - A lista deverá ser atualizada sempre que houver qualquer alteração.

§3º - Caso algum munícipe cadastrado seja atendido preferencialmente, sem a observância da ordem ou inscrição, esse fato deverá constar na lista, com a exposição dos motivos.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 60 dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Aracruz, 07 de agosto de 2019.

CELSON SILVA DIAS
Vereador

GABINETE DO VEREADOR CELSON DA FARMÁCIA

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 – Tel.: (27) 3256-9491

www.cma.es.gov.br



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

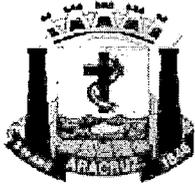
O objetivo é dar transparência ao processo de seleção das famílias e evitar que os inscritos aguardem sem nenhuma informação, atendendo o direito constitucional de acesso às informações públicas.

Câmara Municipal de Aracruz, 07 de agosto de 2019.


CELSON SILVA DIAS
Vereador

GABINETE DO VEREADOR CELSON DA FARMÁCIA

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 – Tel.: (27) 3256-9491
www.cma.es.gov.br



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
003
9
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROTOCOLO
Trâmite Nº: 0
Responsável: Maisa Campos Oliveira
Data e Hora: 07/08/2019 14:27:13
Despacho: PROJETO DE LEI Nº 22/2019.

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DOS MUNÍCIPES CADASTRADOS PARA O ACESSO AOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

Camara Municipal de Aracruz, 07 de agosto de 2019

Maisa C. Oliveira
PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 644/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 22/2019.
GABINETE VEREADOR CELSON SILVA
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DOS MUNÍCIPES CADASTRADOS PARA O ACESSO AOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 07/08/19

Andréia S. Ferreira
LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

[Handwritten signature]
CMA

Aracruz, 21 de agosto de 2019.

MEMORANDO INTERNO

Do: Gabinete do Vereador Ronivaldo Garcia Cravo
Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz
Assunto: Parecer Jurídico

Prezado Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a Análise e Emissão do Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº 022/2019, "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DOS MUNÍCIPES CADASTRADOS PARA O ACESSO AOS PROGRAMAS HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - ES."

Atenciosamente,


Ronivaldo Garcia Cravo
Vereador



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
005
M.A.

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Responsável: **Andreia dos Santos Ferreira**

Data e Hora: **21/08/2019 07:47:18**

Despacho: **A PROCURADORIA,**

ENCAMINHO O PROJETO DE LEI Nº22/2019 DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO PARA PARECER JURIDICO, A PEDIDO DO VEEAODR RONIVALDO GARCIA CRAVO RELADOR DO PRESENTE PROJETO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Camara Municipal de Aracruz, 21 de agosto de 2019


LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 644/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 22/2019.

GABINETE VEREADOR CELSON SILVA

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DOS MUNICÍPES CADASTRADOS PARA O ACESSO AOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 644/2019.

Requerente: Celson Silva Dias

Assunto: Projeto de Lei nº 022/2019.

Parecer nº: 136/2019.

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DIVULGAÇÃO DAS PESSOAS CASTRADAS PARA AOS PROGRAMAS HABITACIONAIS. TRANSPARÊNCIA/EFICIÊNCIA. INTERESSE LOCAL. INICIATIVA COMUM. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 022/2019, de autoria do vereador Celson Silva Dias, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista de espera dos munícipes cadastrados para obterem acesso aos programas habitacionais do Município de Aracruz.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

[HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local, são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

Nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
009
CMA

e **dos Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade e eficiência**.

Neste contexto, não se deve perder de vista que todas as pessoas têm direito à informação, ou seja, de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo, com exceção das situações resguardadas por sigilo, senão, vejamos:

Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Complementando o conteúdo do aludido direito, a Carta da República previu o direito de acesso à informação:

Art. 37 (...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Para dar concretude aos mandamentos constitucionais foi promulgada a Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) com incidência sobre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O art. 45 da Lei nº 12.527/11 autoriza os municípios a editar leis próprias para definir regras específicas sobre o acesso à informações públicas.

Assim, não resta dúvida de que a presente proposta está inserida na competência legislativa do Município (art. 30, I e II da CF/88), por se tratar evidentemente de assunto de interesse local.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).



Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou seu entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
011
CMA

Não se permite, dessa forma, interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa das câmaras municipais.

Vejamos:

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes. (STF, Pleno, ADI nº 3394/AM, Relator Ministro Eros Grau, DJe de 23.8.2007)

Recentemente, em sede de repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. (STF – ARE 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 29.09.2016, Publicação: DJe 11.10.2016, Tema 917)

Assim, somente nas hipóteses taxativamente previstas no § 1º do art. 61 da Constituição, ou seja, nos projetos cujas matérias sejam de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesas.

Outro limite à iniciativa legislativa é a impossibilidade de se remodelar, por norma de origem parlamentar, órgãos ou entidades da estrutura do Executivo.

O Legislativo não pode criar novas atribuições para órgãos/entidades existentes, nem criar novas pessoas jurídicas ou unidades desconcentradas, sob pena de violação à alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 da CF/88.

Contudo, é possível coordenar a atuação de órgãos ou entidades já existentes, ou fixar-lhes os objetivos de atuação, ou ainda especificar-lhes as tarefas, **dentro do quadro normativo já existente.**



Assim, proposta de lei que institua objetivos e indique ações para as políticas públicas de habitação, de forma meramente propositiva ou exortativa, sem criar qualquer atribuição nova a órgão da Administração Pública Municipal, não viola o art. 61, § 1º, II, e da CF/88.

Neste contexto, é importante lembrar que a transparência é dever constitucional do Poder Público, de modo que o presente projeto de lei apenas especifica a forma de cumprimento daquela obrigação pelos órgãos municipais já existentes, dentro de seus deveres genéricos de atuação.

Entendimento diverso inviabilizaria qualquer iniciativa legislativa pelo Parlamento, já que, de uma ou outra forma, sempre (ou quase sempre) haverá necessidade de alguma atuação ou dispêndio por parte da Administração Municipal

Ressalte-se que a mera ausência da indicação prévia de dotação orçamentária para custeio – caso haja necessidade – da referida política pública não configura a inconstitucionalidade da lei, posto que a norma pode ser aplicada no exercício financeiro seguinte, conforme já assentou o Pretório Excelso:

A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.

[ADI 3.599, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-05-2007, Plenário]

Ante o exposto, entendo que a iniciativa legislativa é comum.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Como visto anteriormente, a Constituição da República estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios da publicidade e eficiência, dentre outros, garantindo às pessoas o acesso à informação.

Conforme lecionam Bliacheriene, Ribeiro e Funari¹, o Poder Público é apenas o guardião da informação pública:

¹ BLIACHERIENE, Ana Carla; RIBEIRO, Renato Jorge Brown; FUNARI, Marcos Hime. Governança pública, eficiência e transparência na administração pública. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 12, n. 133, p. 9-15, jan. 2013.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
03
8
GUA

“O dono da informação pública é o cidadão. Assim, são desnecessárias justificativas prévias de acesso aos dados e, de outro lado, a negativa de fornecimento pelo Estado deve ser justificada (...)

A transparência, em termos práticos, significa permitir informações abertas sobre atividades governamentais e suas decisões. E, mais do que isso, informações abrangentes, tempestivas e livremente disponíveis ao público.

Os governos devem mobilizar os cidadãos para que se engajem no debate público, opinem e contribuam para uma governança mais responsiva, inovadora e efetiva”.

Enfim, como se vê, a publicidade/transparência são instrumentos de controle das atividades administrativas que tendem a aumentar a eficiência das políticas públicas municipais.

Como visto, o art. 6º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) obriga o Poder Público a assegurar a gestão transparente das informações, inclusive sobre as políticas públicas, propiciando amplo acesso e divulgação.

Inobstante isso, o art. 4º da Lei Federal nº 11.124/05, que trata do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), do qual fazem parte estados e municípios, dispõe que o SNHIS deve observar como princípio a democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios.

Neste sentido, a lei em epígrafe reza ainda que os Conselhos Municipais promoverão ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos.

Posto isto, entendo que a proposta é constitucional.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.



7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.

8. CONCLUSÃO

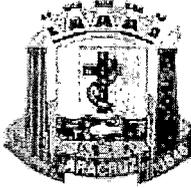
Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 022/2019 não viola o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** da proposta.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 02 de setembro de 2019.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
05
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite Nº: **2**

Responsável: **Larissa Sian Cabidelli**

Data e Hora: **02/09/2019 15:29:44**

Despacho: **AO LEGISLATIVO,**

SEGUE PARECER JURÍDICO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 02 de setembro de 2019



PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 644/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 22/2019.
GABINETE VEREADOR CELSON SILVA
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

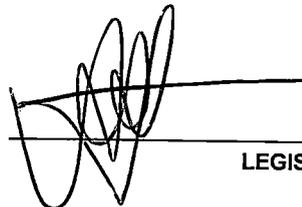
DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DOS
MUNICÍPIES CADASTRADOS PARA O ACESSO AOS PROGRAMAS
HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 02/09/19



LEGISLATIVO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

30/09/2019

Presidência CMA

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 022/2019 – DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DOS MUNICÍPIES CADASTRADOS PARA O ACESSO AOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

APROVADO 2º TURNO

09/10/19

Presidência CMA

Autor: Poder Legislativo Municipal – Celson Silva Dias

1 – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Legislativo Municipal, que tem por objetivo dar maior transparência aos processos de seleção dos programas habitacionais, com informações atualizadas, divulgadas pela internet bem como nas dependências da Secretaria de Habitação.

2 – Mérito

Preliminarmente, o presente estudo pautar-se-á nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de Leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

No aspecto constitucional a análise de vícios deve-se pautar tanto no aspecto formal como no aspecto material.

No aspecto formal importante destacar a iniciativa da propositura, que no caso em estudo foi apresentado pelo Executivo estando em harmonia com o previsto no art. 30; Parágrafo Único; Inciso I da Lei Orgânica de Aracruz.

Este relator acompanha o parecer da Procuradoria da Casa e se manifesta pela **legalidade/constitucionalidade** ao Projeto de nº **022/2019**, de autoria do Poder Legislativo, conforme a fundamentação exarada no parecer das folhas 9/9 anexo ao processo.

3 – Técnica Legislativa

Do ponto de vista da técnica legislativa em observância a Lei Complementar 95/98, o referido projeto encontra-se devidamente estruturado, apresentando-se de forma clara e concisa, não carecendo de retificações.

4 – Conclusão

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei nº **022/2019** encontra-se de acordo com os dispositivos legais, nos manifestamos pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer **favorável** à matéria.

Aracruz, 03 de Setembro de 2019.


ADEIR ANTONIO LOZER
RELATOR



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg n°
057
CMA
APROVADO 1º TURNO

30/09/2019

Presidência CMA

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

PROJETO DE LEI Nº 022/2019 – DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA
LISTA DE ESPERA DOS MUNICÍPIES CADASTRADOS PARA O ACESSO
CASO AOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator: Carlos Alberto Pereira Vieira

APROVADO 2º TURNO

02/10/2019

Presidência CMA

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 022/2019 – Dispõe sobre a divulgação da lista de espera dos munícipes cadastrados para o acesso aos programas habitacionais do município de Aracruz.

II – Mérito

Essa relatória passa à análise ao referido Projeto de Lei, nos termos definido no artigo 30, Inciso II do Regimento Interno, que estatui:

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

(...)

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a - A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de créditos, dívida pública, anistia e remissões dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do município ou repercutem no patrimônio municipal.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

38

00

CMA

O objetivo é dar transparência ao processo de seleção das famílias e evitar que os inscritos aguardem sem nenhuma informação, atendendo o direito constitucional de acesso às informações públicas.

Para dar concretude aos mandamentos constitucionais foi promulgado a Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de acesso à informações) com incidência sobre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O art. 45 da Lei nº 12.527/11 autoriza os municípios a editar leis próprias para definir regras específicas sobre o acesso à informações públicas.

Assim, a presente proposta está inserida na competência legislativa do Município como previsto no Art.30, I e II da CF/88, ou seja, suplementar a legislação federal e municipal nos assuntos de interesse local.

O art. 2º do Projeto de Lei prevê que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Esta relatoria não identifica-se no projeto quaisquer impedimento de ordem orçamentária e financeira para aprovação da proposição.

III- VOTO DO RELATOR

Em face do exposto esta relatoria se manifesta pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 022/2019, exarando parecer favorável à matéria.

Aracruz, 18 de Setembro de 2019.



Carlos Alberto Pereira Vieira
Carlito Candin



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 120ª Sessão Ordinária

Data: 30/09/2019

2º Turno: 121ª Sessão Ordinária

Data: 07/10/2019

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 022/2019 - DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DOS MUNICÍPIES CADASTRADOS PARA O ACESSO CASO AOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINAÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X		X		X	
ALBERTO LOPES	X		X		X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X		X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X		X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X		X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X		X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X		X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X		X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente		Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X		X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X		X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 120ª Sessão Ordinária

Data: 30/09/2019

2º Turno: 121ª Sessão Ordinária

Data: 07/10/2019

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 022/2019 - DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DOS MUNICÍPIES CADASTRADOS PARA O ACESSO CASO AOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

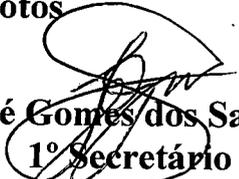
RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Aracruz-ES, 08 de outubro de 2019.

Of. nº. 285/2019
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº. 022/2019 - Dispõe sobre a divulgação da lista de espera dos munícipes cadastrados para o acesso caso aos programas habitacionais do município de Aracruz, o qual foi aprovado em 2º Turno, na 121ª Sessão Ordinária, realizada em 07/10/2019, para conhecimento e providências cabíveis.**

Na oportunidade apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES.


PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 251/2019

Aracruz, 18 de Outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 022/2019.

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos as Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 022/2019, de autoria do Vereador CELSON SILVA DIAS, para apreciação dessa Câmara.

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal


Maria da Glória Mayer Coutinho
Assistente Legislativo III

23/10/2019



Aracruz/ES, 18 de Outubro de 2019.

REJEITADO O VETO

02 / 32 / 2019

1º TURNO

[Handwritten signature]
Presidente da Câmara

EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES

Venho comunicar a Vossas Excelências, nos termos do § 1º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 022/2019, que dispõe sobre a divulgação da lista de espera dos municípios cadastrados para o acesso aos programas habitacionais do Município de Aracruz, de autoria do Vereador Celso Silva Dias, aprovado por essa eminente Câmara Municipal, por contrariedade ao interesse público, conforme passo a expor.

REJEITADO O VETO

09 / 32 / 2019

2º TURNO

[Handwritten signature]
Presidente da Câmara

RAZÕES DO VETO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ofício nº 285/2019 encaminhado pela Câmara Municipal de Aracruz para providências cabíveis acerca do Projeto de Lei nº 022/2018, de autoria do Vereador Celso Silva Dias, aprovado em 2º turno, na 121ª Sessão Ordinária, em que o conteúdo do referido projeto de lei dispõe sobre a divulgação da lista de espera dos municípios cadastrados para o acesso aos programas habitacionais do Município de Aracruz.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Aduz o Projeto de Lei que o Poder Executivo Municipal divulgará na página oficial do Município na internet, bem como, nas dependências da Secretaria Municipal de Habitação e Defesa Civil, a lista de espera dos municípios cadastrados para obterem acesso aos programas habitacionais do Município de Aracruz.

O Autógrafo de Lei é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio federativo contido no art. 2º da Constituição Federal, incorporado pelo art. 1º da Constituição do Estado do Espírito Santo, além de

[Handwritten signature]



invadir a competência delineada pela Lei Orgânica Municipal, art. 30, inciso IV, os quais dispõem o seguinte:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 1º O Estado do Espírito Santo e seus Municípios integram a República Federativa do Brasil e adotam os princípios fundamentais da Constituição Federal.

Art. 30 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

(...)

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

A matéria disciplinada pela Lei encontra-se no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Chefe do Poder Executivo (Prefeito), com auxílio dos Secretários Municipais.

O Autógrafo de Lei cria obrigação para o Poder Executivo Municipal consistente na implementação de serviço público de divulgação na página oficial do Município na internet, bem como, nas dependências da Secretaria Municipal de Habitação e Defesa Civil, da lista de espera dos munícipes cadastrados para obterem acesso aos programas habitacionais do Município de Aracruz, matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Poder Executivo, conforme acima destacado, não competindo à Câmara Municipal estabelecer atribuições administrativas às Secretarias Municipais.

Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. Assim, o Poder Legislativo não pode por meio de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.



As hipóteses em que o Poder Legislativo se imiscui na edição de lei com o objetivo de disciplinar atuação administrativa, como ocorre, no caso sob exame, regulamentando o serviço público de habitação, acaba por estender-se, indevidamente, em esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando, portanto, o princípio da separação de poderes.

Pelo princípio da separação dos Poderes cabe, essencialmente à Administração Pública (Poder Executivo), e não ao legislador, decidir a respeito da conveniência e oportunidade da criação e regulamentação dos serviços em benefício dos cidadãos. Trata-se de atuação administrativa fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder. Aliás, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na decisão do Processo n.º 2187083.2015.8.26.0000, enfrentou matéria idêntica cujo *decisum* foi pela declaração de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da separação do poderes.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista desde a Constituição Federal, passando pela Constituição do Estado do Espírito Santo e chegando até a Lei Orgânica Municipal, conforme os artigos 5º, 1º e 30, respectivamente.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Cumpre recordar o ensinamento do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, anotando que *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”*.

Sumarizando, *“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário (in Direito municipal brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).*

Nesse diapasão, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.



A matéria tratada na lei encontra-se na órbita da chamada *reserva da administração*, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder, pois privativas do Chefe do Poder Executivo.

Ainda que se imagine que houvesse necessidade de disciplinar por lei alguma matéria típica de gestão municipal, a iniciativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo, mesmo quando ele não possa discipliná-la por decreto nos termos do art. 30 da Constituição Federal e art. 30 da Lei Orgânica Municipal.

O Autógrafo de Lei, ao instituir prestação de serviço público, viola ao mesmo tempo (a) o princípio da separação dos poderes e (b) as regras relacionadas à direção da administração e à organização e ao funcionamento do Poder Executivo; conteúdo da alçada da reserva da Administração, sendo inconstitucional que o Poder Legislativo estabeleça medidas que venham a impor atribuição ao Poder Executivo. Logo, estar-se-á diante de proposta legislativa que se apresenta inconstitucional por interferir, em certa medida, na gestão administrativa.

A guisa de conclusão, o Autógrafo de Lei é inconstitucional por criar despesas para a Municipalidade, sem que tenha havido a indicação das fontes específicas de receita para tanto, além do fato de que o serviço público proposto não constar da lei orçamentária anual. Lado outro, o Autógrafo de Lei atacado não cuidou de indicar, especificamente, os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos, que, no caso, são evidentes porquanto ordenam atividades novas na Administração Pública, cujo desenvolvimento demanda meios financeiros que não foram previstos.

3. CONCLUSÃO

Conclui-se, que o Autógrafo de Lei é inconstitucional pelo absoluto divórcio entre a iniciativa parlamentar da lei com os preceitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

Tendo por base todas as razões e fundamentos já lançados ao longo desta manifestação, **DECIDO POR VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei nº 022/2019 que dispõe sobre a divulgação da lista de espera dos municípios cadastrados para o acesso aos programas habitacionais do Município de Aracruz, de autoria do Vereador Celso Silva Dias, especialmente por não atender ao interesse público, nos termos do § 1º do art. 33, da Lei Orgânica do Município de Aracruz e, portanto, não pode receber a aquiescência do Chefe do Poder Executivo.



Assim sendo, certo do conhecimento legislativo, administrativo e jurídico de Vossas Excelências, bem como da sensibilidade pública e do equilíbrio parlamentar que lhes é peculiar, **pugno à Câmara Municipal de Aracruz que acolha o Veto Integral ora apresentado.**

Com sinceros protestos de grande estima e elevada consideração.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
28
CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

JUSTIFICATIVA DE VETO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 022/2019

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DOS MUNICÍPIES CADASTRADOS PARA O ACESSO AOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Autor: Poder Executivo - VETO

APROVADO 1º TURNO

02/12/2019

Presidência CMA

Relator: Vereador Ronivaldo Garcia Cravo

APROVADO 2º TURNO

09/12/2019

Presidência CMA

I - RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a Justificativa de Veto do Poder Executivo originado do Projeto de Lei nº 022/2019, de autoria do Poder Legislativo, para apreciação da Câmara Municipal.

II - ANÁLISE JURÍDICA DO VETO

2.1 - Da Competência e Iniciativa - Nos termos do art. 33, §4º da Lei Orgânica, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal.

O Projeto de Lei nº 022/2019 de autoria do vereador Celson Silva Dias, foi aprovado pelos vereadores desta Casa de Leis e encaminhado ao Prefeito Municipal no dia 08/10/2019, por meio do Ofício Gab. Da Presidência nº 285, de 08 de outubro de 2019.

O Senhor Prefeito Municipal decidiu vetar integralmente a propositura e encaminhou as razões de veto a esta Casa de Legislativa no dia 18 de outubro de 2019, portanto dentro do prazo legal.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

29

GMA

2.2. Das Razões do Veto integral ao Projeto de Lei nº 022/2019, na análise da iniciativa é o primeiro ponto que deve ser averiguado quanto a apresentação de qualquer proposição, o Executivo Municipal fundamenta o Veto pela inobservância à Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 1º O Estado do Espírito Santo e seus Municípios integram a República Federativa Brasil e adotam os princípios fundamentais da Constituição Federal.

2.3 – O art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Constituição Federal/88.

2.4 -- A Lei Orgânica Municipal em seu art. 30, inc. IV, ao dispor que são de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre a organização administrativa e definição das atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

IV – criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

III – VOTO

Desta forma, a Comissão de Justiça opina pela legalidade das razões sobre o Projeto de Lei nº 022/2019, apresentado em estrita observância ao art. 33 § 4º da Lei Orgânica.

Aracruz-ES., 06 de outubro de 2019.

Ronivaldo Garcia Cravo
Vereador Relator



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 129ª Sessão Ordinária

Data: 02/12/2019

2º Turno: 130ª Sessão Ordinária

Data: 09/12/2019

PROPOSIÇÃO: RAZÕES DO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 022/2019 - DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DOS MUNICÍPIES CADASTRADOS PARA O ACESSO CASO AOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA PARECER AO VETO			
	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 15 votos 2º Turno: Favoráveis 16 votos
 Contrários 00 votos Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fig nº
31
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 129ª Sessão Ordinária

Data: 02/12/2019

2º Turno: 130ª Sessão Ordinária

Data: 09/12/2019

PROPOSIÇÃO: RAZÕES DO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 022/2019 - DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DOS MUNICÍPIES CADASTRADOS PARA O ACESSO CASO AOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER		X		X
ALBERTO LOPES		X		X
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS		X		X
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES		X		X
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA		X		X
CELSON SILVA DIAS		X		X
DILEUZA MARINS DEL CARO		X		X
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO		X		X
FÁBIO NETTO DA SILVA		X		X
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente			X
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO		X		X
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO		X		X
PAULO FLÁVIO MACHADO		X		X
ROMILDO BROETTO		X		X
RONIVALDO GARCIA CRAVO		X		X

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 02 votos

2º Turno: Favoráveis 02 votos

Contrários 14 votos

Contrários 15 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

79 nº
32
CMA

Aracruz-ES, 10 de dezembro de 2019.

Of. nº. 352/2019
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Comunico a Vossa Excelência que o **VETO ao Projeto de Lei nº. 022/2019 - Dispõe sobre a divulgação da lista de espera dos munícipes cadastrados para o acesso aos programas habitacionais do município de Aracruz, foi REJEITADO em 2º Turno, na 130ª Sessão Ordinária, realizada em 09/12/2019, para conhecimento e providências cabíveis.**

Na oportunidade apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES.

PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
24 33
CMA

PROMULGADA

16/12/2019

Presidente da CMA

LEI Nº 4.281 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

PUBLICADA

16/12/2019

Departamento Legislativo

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DOS MUNÍCIPES CADASTRADOS PARA O ACESSO AOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVOU E EU PRESIDENTE NOS TERMOS DO § 7º DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal divulgará na página oficial do Município na internet, bem como, nas dependências da Secretaria Municipal de Habitação e Defesa Civil, a lista de espera dos munícipes cadastrados para obterem acesso aos programas habitacionais do Município de Aracruz.

§1º - A lista deverá ser organizada por ordem de inscrição dos munícipes cadastrados.

§2º - A lista deverá ser atualizada sempre que houver qualquer alteração.

§3º - Caso algum munícipe cadastrado seja atendido preferencialmente, sem a observância da ordem ou inscrição, esse fato deverá constar na lista, com a exposição dos motivos.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 60 dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Aracruz, 16 de dezembro de 2019.

PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
34
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

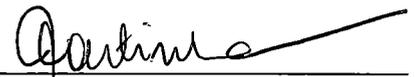
Responsável: **Andreia dos Santos Ferreira**

Data e Hora: **11/12/2019 11:15:36**

Despacho: **Finalizado, encaminho o presente auto para arquivamento.**

Pg nº
34
CMA

Camara Municipal de Aracruz, 11 de dezembro de 2019


LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 644/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 22/2019.
GABINETE VEREADOR CELSON SILVA
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DOS
MUNICÍPES CADASTRADOS PARA O ACESSO AOS PROGRAMAS
HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

ARQUIVO LEGISLATIVO